

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.504, DE 2016

Acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para instituir o crime de assédio sexual.

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO

Relator : Deputado DELEGADO WALDIR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 5.504, de 2016, foi apresentado pelo Deputado Alfredo Nascimento em 08/06/2016, com a seguinte ementa: Acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para instituir o crime de assédio sexual.

A proposição institui o crime de assédio sexual em transporte coletivo ou aglomerações públicas, na seguinte forma:

“**Art. 1º** Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 216-C:

“Assédio Sexual em transporte coletivo ou aglomerações públicas

Art. 216-C. Constranger, assediar, abusar, molestar ou bolinar mulheres, com fim libidinoso, no transporte coletivo ou aglomerações públicas, aproveitando-se do espaço reduzido entre o agressor e a vítima.

Pena – reclusão de dois a seis anos e multa.

§1º A pena é aumentada em um terço em caso de deficiência mental ou menor de 18 (dezoito) anos.

§2º No mesmo crime incide quem constranger mulher com palavras maledicentes, gestos ou comportamentos obscenos, causando situação de humilhação.

Pena – reclusão, de um a dois anos e multa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto.

Assim, a matéria é constitucional, vez que Compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal (art. 22, I).

A juridicidade e a técnica legislativa da proposição, porém, apresentam vícios, a nosso ver, insanáveis.

Com a entrada em vigor da lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, os crimes contra os costumes passaram a se designar crimes contra a dignidade sexual e houve alteração significativa no crime de estupro, equiparando homens e mulheres no polo passivo da infração penal.

O tipo do art. 213, Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, foi substituído por Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de forma que qualquer pessoa pode ser vítima de estupro, que incorporou elementos do já revogado crime atentado violento ao pudor, que tornou-se desnecessário, uma vez que o ato libidinoso passou a integrar o crime de estupro.

Essa mesma lei introduziu o crime de Assédio Sexual, no art. 216-A, com a seguinte redação: Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Seguindo o mesmo sistema que rege os crimes contra a dignidade sexual, o assédio sexual tem no polo passivo “alguém”, não a expressão “mulher”, já que foi abandonada a concepção de que apenas a mulher seria vítima desse tipo de crime.

A proposição apresenta em sua redação do art. 216-C o seguinte tipo penal: Constranger, assediar, abusar, molestar ou bolinar mulheres, com fim libidinoso, no transporte coletivo ou aglomerações públicas, aproveitando-se do espaço reduzido entre o agressor e a vítima.

Na forma como se apresenta o projeto de lei em análise, somente mulheres poderiam figurar no polo passivo do crime. Esse posicionamento não é mais compatível com a visão moderna dos crimes contra a dignidade sexual, por retomar conceitos superados. A lei penal deve proteger a pessoa, independentemente de sexo ou orientação sexual. A expressão alguém é a melhor forma de se adequar ao atual sistema de proteção de direitos na esfera penal.

A parte final da redação, “aproveitando-se do espaço reduzido entre o agressor e a vítima.” também nos parece problemática, já que criminalizaria o ato no transporte coletivo lotado, mas poderia tornar atípica uma conduta quando estivesse vazio, ou quando houvesse poucas pessoas numa estação de ônibus ou metrô, já que não haveria “aglomerações. O tipo penal proposto exigiria que a ação fosse cometida com o aproveitamento do espaço reduzido entre o agressor e a vítima, o que cria dificuldades desnecessárias à tipificação da conduta, quando não a inviabilizasse.

A redação do §1º do art.1º da proposição também apresenta problemas. Diz o texto do projeto de lei: “A pena é aumentada em um terço em caso de deficiência mental ou menor de 18 (dezoito) anos.” A expressão deficiência mental nos parece insuficiente para garantir os efeitos que se espera da lei penal.

De acordo com o DSM IV (Manual de Diagnóstico e Estatística de Distúrbios Mentais, a deficiência mental caracteriza-se por um funcionamento intelectual significativamente inferior à média, acompanhado de limitações significativas no funcionamento adaptativo em pelo menos duas das seguintes áreas de habilidades: comunicação, autocuidados, vida doméstica, habilidades sociais/interpessoais, uso de recursos comunitários, autossuficiência, habilidades acadêmicas, trabalho, lazer, saúde e segurança.

Para não limitar seu âmbito de proteção ao sujeito passivo, a lei penal há de prever em conjunto com a deficiência mental, a enfermidade mental ou termo equivalente para abranger uma série de condições que afetam o desempenho da pessoa na sociedade, causam alterações de humor, bom senso e concentração, o que produz alteração na percepção da realidade. Limitar-se à expressão deficiência mental não nos parece ser de boa técnica legislativa.

Por fim, passamos à análise do §2º do art.1º do projeto de lei nº 5.504, de 2016, também apresenta problemas de juridicidade e técnica legislativa. Diz o texto: “§2º No mesmo crime incide quem constranger mulher com palavras maledicentes, gestos ou comportamentos obscenos, causando situação de humilhação.”

Mais uma vez, as condutas citadas agredem a dignidade sexual da pessoa e não apenas da mulher. Também não nos parece de boa técnica a inclusão do elemento normativo extrajurídico *humilhação*, o qual requer um juízo de valor, que introduz indeterminação no conteúdo da conduta punível, enfraquecendo a função de garantia do tipo penal.

Assim, pelas razões expostas, apresento meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.504, de 2016 que, apesar da constitucionalidade, é contrário à juridicidade e à boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2016 .

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator